

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários 1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 082 /2006

Sessão: 159ª Sessão Ordinária de 20 de setembro de 2005

**Processo Nº:** 1/0957/2000

**Auto de Infração Nº:** 1/199904216

Recorrente: Nutrimentos Brasil Comércio e Serviço Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: Extravio de Documentos Fiscais – O recorrente efetua o pagamento do crédito tributário, a consequência desses fatos é a extinção do feito por falta de interesse jurídico processual, o feito foi julgado EXTINÇÃO, por unanimidade de voto, recurso voluntário conhecido e provido.

## **RELATÓRIO:**

O contribuinte acima citado foi acusado de extraviar 15 notas fiscais série NF1, arbitradas no montante de R\$ 85.570,32, referente aos meses de dezembro de 1995 e janeiro de 1996, conforme informações complementares, planilha e CI n° 519/99.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento, com base nos artigos 142 e § 1° e 2°, do 878, do Decreto n° 24.569/97. Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instancia, a empresa autuada defende a improcedência do feito fiscal, alegando a comprovação nos autos acerca da quitação e apresentação das notas fiscais tidas como extraviadas. A recorrente solicita conversão do processo em diligencia para

confirmar suas alegações e solicita também, da Dívida Ativa o processo nº 99.365937-3, para comprovação dos documentos acostados ao presente processo.

A consultoria entendeu a manifestação da recorrente retornou o processo à CEPED, no sentido de comprovar as alegações do recurso, dando prova inclusive, que foi assegurado ao contribuinte direito amplo de defesa, nos termos do art. 61, do Decreto nº 25.468/99. A perita confirma o recolhimento do DAE referente ao Auto de Infração nº 2000.02816, no entanto, o autuante não identifica quais as notas extraviadas ou se alguma delas correspondem as 15 notas extraviadas, matéria do presente processo, conforme fls. 244, 245 e 247, dos autos.

A consultoria tributaria sugere em seu parecer que seja confirmado a decisão proferida em primeira instância.

Em síntese esse é o relatório.

## **VOTO DO RELATOR:**

Depois de constituído o redito tributário por extravio de documento, com identificação das notas fiscais, o recorrente apresenta parte das notas, num total de 08 (oito), em momento posterior da lavratura do seguido auto de infração por extravio de documento fiscal, o recorrente efetua o pagamento do crédito tributário.

Evidenciou-se que no segundo auto de infração o agente fiscal não identificou as notas fiscais extraviadas, fato esse que, por dedução lógica, pode-se afirmar que correspondem aquelas notas fiscais identificadas nos autos deste processo e não apresentados.

Tal fato impõe a extinção do feito, por conferir em favor do contribuinte, que a quitação do segundo auto de infração, por ter o mesmo objeto deste processo, também implica na quitação deste.

A consequência desses fatos é a extinção do feito por falta de interesse jurídico processual.

Pelas considerações expostas, voto no sentido que seja conhecido o recurso voluntário e negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, para EXTINÇÃO de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Nutrimentos Brasil Comércio e Serviço Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão Condenatória proferida pela 1ª instância, e votar no sentido da EXTINÇÃO da ação fiscal, com base no disposto no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/1997, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de Jangleo de 2.006.

Alfredo Roge

Comes de Brito

Ana Maria Martins Timbó Holanda

CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto

Fernanda R./Alves do Nascimento

**CONSELHEIRA** 

Fernando Cezar C. X. Ximenes

CONSELHEIRO

Frederico Hozanari Pinto de Castro

Helena Lúcia Bandeira Farias

CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo I CONSELHEIRO

Via<del>na</del> Neto PROCURATOR DO ESTADO